

N. F. Nº - 099883.1111/20-6  
NOTIFICADO - PEIXARIA BRASIL LTDA.  
NOTIFICANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/05/2025

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0113-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto (peixe) destinado a industrialização na preservação e conservas de pescados, a atividade principal da empresa. Não cabe a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 09/12/2020, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 15.068,46, mais multa de 60% no valor de R\$ 9.041,08, perfazendo um total de R\$ 24.109,54, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – **54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c art.12-A; inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96

**Tipificação da Multa:** Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96

O Notificante assim descreveu a ação que motivou a lavratura da Notificação Fiscal:

“Em hora e data acima referido constatamos as seguintes irregularidades: Falta de recolhimento do ICMS, da antecipação tributária parcial, dos produtos listados no Danfe nº 611, emitido em 26/11/2020, pela Pesca Mar Indústria e Comércio Eireli, situada em Laguna – SC, e DAMDFE Nº 097”.

O Notificado apresenta justificação através de representante, com anexos às fls. 12 a 35. Inicia sua defesa falando sobre a sua tempestividade e fazendo uma descrição dos fatos que ocasionaram o seu lançamento.

No tópico “DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO”- Copia o Decreto nº 6.734/1997, que dispõe sobre crédito presumido do ICMS no processamento e conservação de peixes e crustáceos e fabricação de conservas de peixes e crustáceos, para em seguida informar que foi contemplada através da RESOLUÇÃO nº 20/2020 com os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS em 07/07/2020 em reunião ordinária do Probahia, restando patente que a Autoridade coatora equivocou-se ao exigir o pagamento do ICMS, da antecipação parcial tributária, sem levar em conta que a empresa detém os benefícios que a desobrigam de tal pagamento.

Destaca que os produtos listados na Nota Fiscal são compatíveis com a natureza empresarial da Impugnante, matérias-primas utilizadas em seu processo de beneficiamento e produção, devendo ser observado que no próprio corpo da Nota Fiscal (campo dados adicionais) restou claro que a mercadoria seria para destino de industrialização junto a empresas adquirente e que estaria



dispensada do recolhimento antecipado pelo regime tributário diferenciado conforme Resolução nº 20/2020, portanto, a observância às informações que foram divulgadas no campo específico com total clareza de dados.

Apresentou cópia de um parecer sobre duas consultas tributárias à SEFAZ onde o que tem a ver com o assunto do processo, aqui copio.

Trata-se da resposta da parecerista Cristiane de Sena Cova sobre a Pergunta: “Paga-se Antecipação Tributária/Parcial, quando as compras de mercadorias forem oriundas de outros Estados(UF), sejam peixes, camarões ou crustáceos, embalagens plásticas ou papelão, insumos utilizados em seu processo de industrialização?”, teve como resposta: “A obrigatoriedade de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, na forma prevista no art. 12-A da Lei 7.014/96 se aplica exclusivamente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a revenda ou comercialização subsequente. Ao contrário, não há incidência da antecipação parcial na aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagem destinados à utilização no processo industrial. Dessa forma, ao adquirir em outros Estados peixes, camarões e crustáceos, bem como embalagens plásticas ou de papelão, insumos utilizados em seu processo de industrialização, a Consulente não está obrigada a efetuar o recolhimento da antecipação parcial do imposto”.

Diz que o parecer final da SEFAZ é taxativo ao reconhecer a total falta de obrigatoriedade do recolhimento de título de Antecipação Tributária Parcial de produtos que fazem parte do processo de beneficiamento da Impugnante.

Informa também, que a Impugnante conta com toda estrutura para o beneficiamento/produção de pescados, sendo detentora de certificação de Inspeção Estadual da ADAB nº 797 que atesta sua capacidade técnica de industrialização de pescados frescos e pescados congelados dentro dos processos de industrialização.

Diante de todo o exposto o sujeito passivo requer:

- a) Total improcedência do Auto de Infração nº 099883.1111/20-6.

Não consta informação fiscal.

É o relatório

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 611 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

*(...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as*



*operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

**I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;**

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.**

A Impugnante em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial argumentando que: i) Que foi contemplada através da RESOLUÇÃO nº 20/2020 com os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS em 07/07/2020 em reunião ordinária do Probahia não cabendo a cobrança da antecipação parcial; ii) que os produtos listados na Nota Fiscal (peixe) são compatíveis com a natureza empresarial da Impugnante, matérias-primas utilizadas em seu processo de beneficiamento e produção restando claro que a mercadoria teria como destino a industrialização e não a comercialização.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como Unidade Produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 1020101 – Preservação de peixes, crustáceos e moluscos e outras atividades secundárias como os CNAE 1020102 – Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos e CNAE 1099604 – Fabricação de gelo comum.

O produto constante do DANFE 611 é peixe da variedade Corvina, além disso, nas informações complementares consta que esse produto está destinado para industrialização, o que está compatível com as atividades principais da empresa, que é de preservação e conservas de pescados.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 099883.1111/20-6, lavrada contra PEIXARIA BRASIL LTDA.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 14 de maio de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR